



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI COMPLEMENTAR Nº 065 DE 12 DEZEMBRO DE 2018

**Altera dispositivos da Lei Complementar
12/2005.**

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Caberá à Procuradoria-Geral do Município buscar dirimir, por mediação, conciliação, arbitragem, acordo, os conflitos envolvendo o Município, entre seus órgãos, poderes e entidades ou entre estes e particulares ou outros entes da Federação, a fim de evitar ou extinguir procedimentos administrativos ou ações judiciais em curso, conforme art. 4º, III, da Lei Complementar 12/2005.

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a proceder conforme art. 5º, §6º, da lei federal 7.347/85.

Art. 3º - O art. 12 da lei municipal 3.526/2003 não se aplica à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 4º - Ficam alterados e acrescidos os seguintes dispositivos na Lei Complementar 12/2005:

“Art. 8º - Os cargos de Procurador do Município são organizados em carreira escalonada em “Primeira Classe”, inicial da carreira; e em “Classe Especial”, de final da carreira, sendo iguais os direitos e deveres de seus ocupantes.

Art. 21. As promoções na carreira de Procurador do Município serão feitas da Primeira Classe para a Classe Especial, por critério de antiguidade, após o Procurador de Primeira Classe completar dez anos de serviço público municipal.

Art. 22. Em caso de eventual e futuro desdobramento da carreira em outras classes, categorias, grupos, padrões ou que tais, os Procuradores do Município de Classe Especial assim enquadrados por esta Lei terão direito líquido e certo ao enquadramento na classe, categoria, grupo, padrão ou que tal de maior remuneração, vencimento ou subsídio que vier a ser futura e eventualmente criado, ou então de perceber a equivalente maior remuneração, vencimento ou subsídio decorrente do desdobramento.

Art. 23. Em caso de eventual e futuro desdobramento da carreira em outras classes, categorias, grupos, padrões ou que tais, os Procuradores do Município de Primeira Classe assim enquadrados por esta Lei terão direito líquido e certo ao enquadramento na classe, categoria, grupo, padrão ou que tal de penúltima maior remuneração, vencimento ou subsídio que vier a ser criado, ou então de perceber a equivalente penúltima maior remuneração, vencimento ou subsídio decorrente do desdobramento.

Art. 34. O vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo de Procurador.

Art. 36. O Procurador do Município terá direito a perceber, além do vencimento e demais vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos municipais em geral, os honorários de sucumbência.

Art. 38-D (...)

Parágrafo único – O percentual definido nos incisos I, II e III será aplicado sobre o valor do vencimento do cargo correspondente.

Art. 47 (...)

V – exercer a empresa individual ou administração de sociedade empresária.

Parágrafo único – A vedação prevista no Inciso V não se aplica ao exercício da administração de sociedade simples de prestação de serviços de advocacia da qual seja sócio ou associado ou à constituição de sociedade unipessoal de advocacia.

Art. 84 - São criados por esta lei 9 (nove) cargos de Procurador do Município de Primeira Classe e 18 (dezoito) cargos de Procurador do Município de Classe Especial.

§1º - O vencimento dos Procuradores do Município de Primeira Classe corresponde ao valor do vencimento ora vigente para o antigo cargo de Procurador do Município de 1ª Categoria, criado pela Lei Complementar 40/2014, acrescido esse valor de dez por cento.

§2º - O vencimento dos Procuradores do Município de Classe Especial corresponde ao valor do vencimento acima previsto para Procurador do Município de Primeira Classe, acrescido esse valor de cinquenta por cento.

§3º - Os Procuradores do Município que contem com menos de dez anos de serviço público municipal serão enquadrados como Procuradores do Município de Primeira Classe, e com efeitos financeiros imediatos decorrentes desse enquadramento a partir da publicação desta lei.

§4º - Os Procuradores do Município que contem com dez ou mais anos de serviço público municipal serão enquadrados como Procuradores do Município de Classe Especial, com efeitos financeiros imediatos decorrentes desse enquadramento a partir da publicação desta lei.

§5º - Os Procuradores do Município têm direito às demais vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos municipais em geral.” (NR)

Art. 5º - Para fins de enquadramento como Procuradores do Município de Primeira Classe e de Classe Especial, será considerado o tempo de serviço público municipal pretérito à publicação desta lei.

Art. 6º - O produto das atividades do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município (CEJUR), tais como valores de inscrições pagos por candidatos em concursos públicos e processos seletivos realizados, organizados ou coordenados pela Procuradoria-Geral do Município de Nova Iguaçu; valores pagos por terceiros para aquisição de livros, cursos e eventos realizados ou organizados pelo CEJUR; ou resultante de outras atividades do CEJUR compatíveis com suas finalidades institucionais, reverterão ao fundo instituído pelo art. 38 da Lei Complementar 12/2005.

§1º - Com vistas à organização de seminários, cursos, treinamentos e atividades correlatas, o CEJUR poderá receber doações, auxílios, contribuições, subvenções, patrocínios ou investimentos recebidos de instituições públicas ou entidades privadas, cujo eventual superávit reverterá ao fundo instituído pelo art. 38 da Lei Complementar 12/2005.

§2º - Os atos estipulados no art. 4º, III, da Lei Complementar 12/2005, poderão ter sua divulgação em boletim interno a ser editado pelo CEJUR.

Art. 7º. Em razão do princípio hierárquico, o Procurador--Geral do Município que não pertença à carreira não perceberá remuneração inferior ao vencimento do Procurador do Município de Classe Especial.

§1º - Parágrafo único. Fará jus também à distribuição dos honorários advocatícios, observado o teto remuneratório, e aos auxílios e benefícios de caráter indenizatório previstos para os Procuradores de Carreira.

§2º - O Procurador-Geral do Município pode decidir todos os processos relativos a direitos funcionais dos Procuradores do Município, dos servidores da Procuradoria-Geral do Município e dos demais integrantes do Sistema Jurídico Municipal, na forma da legislação aplicável, inclusive quanto aos arts. 45 e 166 da lei municipal 2.378/92.

Art. 8º. Em razão do princípio hierárquico, o Procurador--Geral Adjunto do Município que não pertença à carreira não perceberá remuneração inferior ao vencimento do Procurador do Município de Primeira Classe.

Parágrafo único. Igualmente, fará jus à distribuição dos honorários advocatícios, observado o teto remuneratório, e aos auxílios e benefícios de caráter indenizatório previstos para os Procuradores de Carreira.

Art. 9º - As disposições existentes na Lei Complementar 12/2005 quanto ao extinto cargo de “Procurador do Município de 3ª Classe” passam a se referir ao cargo de “Procurador do Município de Primeira Classe” instituído por esta lei, e no que não contrariar essa.

Art. 10 - Com a presente reestruturação da carreira de Procurador do Município de Nova Iguaçu, ficam absorvidos os valores de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI) pagos a qualquer título aos membros da carreira.

Parágrafo único - A referida absorção dar-se-á sem prejuízo da análise dos atos concessivos de gratificação--prêmio e ou VPNI, para fins do art. 31, §§§1º, 2º e 3º da Lei Municipal 4.095/2011, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.647/2017.

Art. 11. A partir da implementação dos efeitos financeiros desta lei, não mais será aplicável, aos Procuradores do Município ingressos na carreira criada pela Lei Complementar 12/2005, o quanto disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 1.135, de 28 de fevereiro de 1986.

Art. 12 – Ficam revogados o Inciso XXXVI do art. 4º, e os arts. 24 e 37, todos da Lei Complementar 12/2005; os arts. 1º ao 4º da Lei Complementar 40; e o Decreto Municipal 11.035/2017.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas suas disposições com efeitos retroativos.

Nova Iguaçu, RJ, 12 de dezembro de 2018

ROGÉRIO MARTINS LISBOA

Prefeito

Publicada em 13.12.2018 – ZM NOTÍCIAS